



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001576-42.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante FERNANDA MITSUKO KAWAMORITA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001576-42.2024.8.26.0625
Apelante: Fernanda Mitsuko Kawamorita
Apelada: Safra Crédito Financiamento e Investimento S/A
Comarca de Taubaté – 5ª Vara Cível
Juiz: Dr. Maria de Fátima Guimarães Pimentel de Lima

Voto nº 38935

Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.
Sentença de procedência. Apelo da ré.

Mora comprovada. Notificação que não precisa ser entregue no endereço do contrato, mas apenas enviada a esse local, segundo recente precedente do E. STJ (Tema nº 1132, cf. Informativo nº 782 do STJ, de 15/08/2023). No presente caso, a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor para o endereço indicado no instrumento contratual.

Desnecessária a análise das alegações de abusividades nos encargos contratuais acessórios (tarifas e seguro), pois, ainda que se considerasse indevidos, não influenciariam no desfecho da ação de busca e apreensão, por não descaracterizarem a mora. Recursos repetitivos nºs 1639259/SP e 1639320/SP.

Encargos moratórios que não descaracterizam a mora e a discussão acerca da abusividade deles só teria relevância se o devedor se dispusesse a pagar a dívida, não tendo ele, porém, se interessado a tanto.

Apelo não provido.

A r. sentença proferida às fls. 380/384 destes autos de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente,

movida por **SAFRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, em relação a **FERNANDA MITSUKO KAWAMORITA**, julgou procedentes os pedidos, para declarar consolidada a posse e a propriedade do veículo indicado na inicial nas mãos da autora, condenando a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Apelou a ré (fls. 389/405), alegando, em suma, que: (a) a mora não foi comprovada porque a notificação foi recebida por terceiro; (b) houve cobrança indevida a título de tarifa de cadastro superior aos valores médios praticados pelas instituições financeiras; (c) houve cobrança abusiva de tarifa de registro do contrato; (d) o banco não trouxe prova de pagamento pelo serviço de avaliação do bem; (e) houve abusividade na cobrança de seguro prestamista embutido no contrato; (f) houve indevida cumulação de comissão de permanência com os demais encargos de mora.

A apelação não preparada diante da gratuidade judiciária concedida (fls. 120), foi contrarrazoada (fls. 409/445).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 02/12/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (fls. 387); a apelação, protocolizada em 17/12/2024, é tempestiva.

Extrai-se dos autos que as partes, em 26/12/2022, firmaram cédula de crédito bancário, no valor total de R\$ 45.647,59, para pagamento em 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.629,79, vencendo-se a primeira em 11/03/2023, com alienação fiduciária em garantia do veículo Fiat Mobi Like 1.0 8V, ano 2021/2021, gasolina/álcool, placas RMU8A09 (fls. 40/51).

A autora, sustentando que a ré deixou de pagar as

prestações mensais a partir de 11/12/2023, ajuizou a presente ação de busca e apreensão.

A liminar foi deferida (fls. 75/76) e o veículo apreendido (fls. 169/170).

Contestação às fls. 171/192 e réplica às fls. 220/311.

Sobreveio, então, a r. sentença apelada, que julgou procedente o pedido inicial.

O apelo não comporta provimento.

Não se olvida que o devedor, a partir do momento da inadimplência da obrigação positiva, líquida e com termo certo de vencimento, é constituído em mora automaticamente.

Porém, a exigência da notificação sobre a mora decorre de previsão legal expressa, independentemente de sua natureza *ex re* (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/1969).

A comprovação da notificação, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, tem por objetivo “prevenir que o alienante viesse a ser surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem, antes, inequivocamente cientificado, ter oportunidade de, desejando, saldar a dívida garantida e, assim, conservá-los em seu poder”. (voto Min. Rel. Sávio de Figueiredo no RESP 16242 1991/0023064-2 - 21/09/1992).

Portanto, a exigência de tal comprovação é requisito de validade do processo em que se veicula a ação de busca e apreensão, sem a qual o processo não pode prosseguir.

No caso dos autos, a notificação extrajudicial do devedor foi enviada ao seu endereço constante do contrato (fls. 40 e 54).

De acordo com a tese fixada recentemente pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do

julgamento dos Recursos Repetitivos nº 1.951.888/RS e nº 1.951.662/RS (Tema nº 1132), “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (cf. Informativo nº 782 do STJ, de 15/08/2023).

No feito em apreço, como visto, a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor para o endereço indicado no instrumento contratual e foi até mesmo lá recebida por terceiro.

Logo, a mora do réu foi regularmente comprovada.

Verifica-se no contrato a cobrança de: (a) tarifa de cadastro no valor de R\$ 870,00; (b) emolumentos de registro da garantia no valor de R\$ 282,64; (c) tarifa de avaliação de bens de R\$ 150,00 e (d) seguro prestamista no valor de R\$ 2.000,00.

Na contestação a ré alega que as cobranças são abusivas e que, em suma, tais abusividades descaracterizariam sua mora.

Desnecessária, no entanto, analisar as alegações de abusividades desses encargos levantadas pela ré.

A cobrança de encargos contratuais acessórios (tarifas e seguro), ainda que indevidos, não influenciaria no desfecho desta ação de busca e apreensão, por não descaracterizar a mora.

A propósito, os Recursos Especiais ns. 1639320/SP e 1639259/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, pacificaram o entendimento de que a abusividade de encargos acessórios do contrato (tarifas e seguro) não descaracteriza a mora:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 – Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data da entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 – Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 – A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

Não prospera a alegação de indevida cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, pois na hipótese dos autos, como bem observou o douto Magistrado, sequer há cobrança de comissão de permanência.

Ainda assim, também em relação aos encargos moratórios, eventual abusividade não descaracterizaria a mora e a discussão nesta ação somente teria relevância se o devedor se dispusesse a pagar a totalidade da dívida, o que não ocorreu no caso.

Ademais, terá importância a discussão dessas questões no acerto final das contas, observando-se que o direito do devedor exigir do credor contas deverá ser exercido em ação própria.

Assim, já se pronunciou este E. Tribunal:

APELAÇÃO. Busca e apreensão. Alienação Fiduciária. Sentença de procedência. Consolidada a posse e propriedade do bem em

favor da credora fiduciária. Pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome da ré dos órgãos de proteção ao crédito. Pedido prejudicado pelo julgamento do presente recurso. Preliminar para apresentação de documento que comprove o valor da venda do bem. Pedido analisado com o mérito recursal. Apelante que não nega a inadimplência. Ação de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente tem rito especial e encontra previsão legal (art. 3^a do Decreto lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/14). Consolidada a posse e a propriedade do bem em favor do credor fiduciário poderá ele vender a coisa a terceiros devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (art. 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, do supracitado Decreto Lei). Caso o credor não preste contas o devedor fiduciante pode se socorrer da ação autônoma de exigir contas. Precedente do STJ. Decisão mantida. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1012567-94.2019.8.26.0482; Relator (a): Deborah Ciocci; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023)

BUSCA E APREENSÃO – Alienação Fiduciária – Pretensão julgada procedente – Cerceamento de defesa não caracterizado – Mora regularmente demonstrada na espécie - Inadimplemento incontroverso – Não dedução de pretensão reconvenicional de inexigibilidade e/ou restituição dos encargos apontados como abusivos - Impropriedade da pretendida discussão sobre prestação de contas acerca de eventual saldo remanescente apurado após a venda do veículo automotor dado em garantia – Ausência de demonstração da permanência do nome nos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito - Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1016110-82.2021.8.26.0564; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2022; Data de Registro: 02/12/2022)

Ante o exposto, nego provimento ao apelo e, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 15% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, com juros de mora a contar do trânsito em julgado, observada a gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moratórios, respectivamente, o IPCA do IBGE e a taxa SELIC, desconstado o IPCA e desconsiderada eventual diferença negativa mensal.

Morais Pucci
Relator